PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028381-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES e outros (2) Advogado (s): GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS-BA Advogado (s): 02 ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 C/C ART. 15 E 16, IV DA LEI N. 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES CUSTODIADOS EM CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A COMARCA DE SALVADOR/BA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 103, DA LEP. CUSTODIADOS QUE NÃO TEM DIREITO SUBJETIVO AO ENCARCERAMENTO EM LOCAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉUS PRESOS PREVENTIVAMENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029244-51.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Bela. GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES, OAB/BA n. 58.827, em favor dos Pacientes MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA e TACIO SOARES DE JESUS e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Cícero Dantas/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justica da Bahia em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028381-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES e outros (2) Advogado (s): GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS-BA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA e TACIO SOARES DE JESUS, já qualificados nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Cícero Dantas/BA. Narra a exordial (ID n. 31354791) que: "(...) Conforme narram os autos originários, os PACIENTES possuem residência e domicílio no bairro do Arenoso, comarca de Salvador/ BA, conforme se extrai da própria peça acusatória. No entanto, foram presos na data de 09 de setembro de 2021, na comarca de Cícero Dantas/BA, por suposta prática do crime incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Ademais, os PACIENTES apresentaram Resposta à Acusação, ID nº 193754067, fl. 35, na data de 20 de abril de 2022, 3 meses, estando o processo, apesar de concluso para o juiz, parado, sem qualquer providência ou previsão de início da instrução processual. É cediço informar que, em virtude de Cícero Dantas não possuir Cadeia Pública, os PACIENTES encontram-se custodiados na comarca de Paulo Afonso/BA, distante cerca de 500km de sua cidade natal (de residência e domicílio), e onde não que não possuem qualquer amigo ou familiar. O pedido também é em razão da dificuldade de suas respectivas famílias poderem visitá-los, por conta da distância (registrando-se que o deslocamento entre as referidas cidades dura cerca de 07 — sete — horas, e a dificuldade financeira de seus familiares (observe-se que ambos residem em bairros periféricos e populares, da comarca da Capital). De mais a mais, a defesa dos PACIENTES requereu ao Juízo em que tramita a ação penal, ID nº 162840987, fls.

22/35, a transferência dos PACIENTES para a comarca do seu domicílio. Entretanto, tal pedido foi indeferido, ID nº 176111208, fls. 28/35, sob o fundamento do art. 87 da Lei de Execucoes penais. Por todo o exposto, é que se impetra o presente writ REQUERENDO a transferência dos PACIENTES para a Cadeia Pública da comarca de Salvador/BA, a fim que terminem de responder o processo próximo a sua família". Pugnam, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, a fim que tenham suas transferências determinadas para o estabelecimento penal competente na Comarca de Salvador/BA. Juntou documentos. Liminar INDEFERIDA (ID nº 31365600). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 32254599. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID nº 32473240. É o relatório. Salvador/BA. 10 de agosto de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028381-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES e outros (2) Advogado (s): GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS-BA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA e TACIO SOARES DE JESUS, já qualificados nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Cícero Dantas/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela parte Impetrante. I. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DOS CUSTODIADOS. A Impetrante pretende obter a transferência dos Pacientes, os quais estão presos preventivamente na Comarca de Paulo Afonso/BA, para a Comarca de Salvador/BA, com fundamento no art. 103 da LEP, visto que seus familiares residem nesta Capital. Ora, não se desconhece que o preso tem direito à assistência social e familiar, com a possibilidade de recebimento de visitas de seu cônjuge, companheiro, parentes e amigos, conforme prescreve o art. 41, inc. X, da LEP. Da mesma forma, o art. 103, do mesmo diploma legal, estabelece que cada Comarca terá, ao menos, uma cadeia pública para resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Todavia, inexiste direito subjetivo absoluto do preso de ter sua reprimenda executada onde reside sua família, devendo essa praxe ser flexibilizada ante a verificação de razões de ordem pública e conveniência da Administração, tais como a existência de vagas, a superlotação de unidades prisionais ou a periculosidade em concreto do custodiado. Nesse sentido: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Execução penal. Transferência de preso. Sistema penitenciário federal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o condenado não tem direito subjetivo de cumprir pena em estabelecimento prisional de sua preferência, estando a remoção condicionada à observância de "critérios fundados em razões de segurança prisional e de preservação da ordem pública" (HC 88.508-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda nessa linha: HC 89.597, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. O STF já decidiu que "a via processualmente contida do habeas corpus não permite uma ampla incursão nos dados empíricos que embasaram a transferência do paciente para uma Unidade Prisional com melhores condições de abrigar prisioneiros de 'alta periculosidade'" (HC 101.540, Rel. Min. Ayres Britto). 3. Paciente que "mantém posição de destaque em célula da organização criminosa 'OS MANOS'

e, utilizando-se dessa influência e de comunicação via telefone celular, passou a formatar uma rede de tráfico de drogas, recrutando e comandando indivíduos, atuando nas regiões do Vale dos Sinos e Vale do Paranhana, mais notadamente nas cidades de Rolante/RS e Portão/RS. Para manter a hegemonia do narcotráfico nas suas regiões de domínio, (...) determina a execução de devedores e desafetos'". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 209757 RS 0065728-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 31/03/2022) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE, QUE CUMPRE PENA NA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM OUTRA COMARCA (CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ), EM RAZÃO DA PROXIMIDADE COM FAMILIARES. IMPROVIMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE NEGOU O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA LASTREADA EM ARGUMENTOS IDÔNEOS. INFORMAÇÕES DO DIRETOR DO CONJUNTO PENAL PRETENDIDO E DO COMPETENTE JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAIS DE QUE HÁ SUPERLOTAÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA ONDE O AGRAVANTE PRETENDE SER TRANSFERIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO APENADO DE CUMPRIR PENA EM LOCAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE EXECUÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - EP: 80165317820218050000. Órgão julgador: 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 16/07/2021. Relator: Des. João Bosco de Oliveira Seixas). Nas lições de Rogério Sanches Cunha, esse direito: "(...) é relativo, cabendo ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos". (Execução Penal para concursos. 3º ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 107). Como já mencionado, tratam-se os réus de presos preventivamente, com audiência de instrução já designada. Desse modo, ante a conveniência da Administração Penitenciária e a prevalência do interesse público, descabe a concessão da ordem. II. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR